

This document has been provided by the International Center for Not-for-Profit Law (ICNL).

ICNL is the leading source for information on the legal environment for civil society and public participation. Since 1992, ICNL has served as a resource to civil society leaders, government officials, and the donor community in over 90 countries.

Visit ICNL's Online Library at

<u>http://www.icnl.org/knowledge/library/index.php</u>
for further resources and research from countries all over the world.

Disclaimers

Content. The information provided herein is for general informational and educational purposes only. It is not intended and should not be construed to constitute legal advice. The information contained herein may not be applicable in all situations and may not, after the date of its presentation, even reflect the most current authority. Nothing contained herein should be relied or acted upon without the benefit of legal advice based upon the particular facts and circumstances presented, and nothing herein should be construed otherwise.

Translations. Translations by ICNL of any materials into other languages are intended solely as a convenience. Translation accuracy is not guaranteed nor implied. If any questions arise related to the accuracy of a translation, please refer to the original language official version of the document. Any discrepancies or differences created in the translation are not binding and have no legal effect for compliance or enforcement purposes.

Warranty and Limitation of Liability. Although ICNL uses reasonable efforts to include accurate and up-to-date information herein, ICNL makes no warranties or representations of any kind as to its accuracy, currency or completeness. You agree that access to and use of this document and the content thereof is at your own risk. ICNL disclaims all warranties of any kind, express or implied. Neither ICNL nor any party involved in creating, producing or delivering this document shall be liable for any damages whatsoever arising out of access to, use of or inability to use this document, or any errors or omissions in the content thereof.

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

Vigência

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

- I os recursos que, em conformidade com o <u>art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003</u>, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso:
 - II as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;
 - III os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;
 - IV contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
 - V o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;
 - VI o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
 - VII outros recursos que lhe forem destinados.
- Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da <u>Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995</u>, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 12
Nacio do Ide	<u>I-</u> as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e onal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Naciona oso;
	" (ND)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o <u>art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990</u>, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ	INÁCIO	LULA	DA	SILVA
Luiz	Paulo	Teles	Ferreira	Barreto
Guido				Mantega
José		Gomes		Temporão
Paulo		Bernardo		Silva
Patrus Ananias				

1 000 000 1 1000 0000

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.1.2010